

DECISÃO

Resposta ao pedido de reequilíbrio de medicamento da Ata de Registro de Preços do CISVALE (Pregão Eletrônico nº 007/2020).

Por este instrumento, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ernesto Alves, nº 875, em Santa Cruz do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 07.664.821/0001-71, neste ato representado por sua Presidente, Sra. Helena Hermany, no uso das atribuições legais, acata o **Parecer da Assessoria Jurídica do Cisvale**, em anexo, e **nega o pedido de reequilíbrio** de ata da empresa e medicamento abaixo relacionado.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	EMPRESA
048	CARVEDILOL COMPRIMIDO 3,125 MG	EMS	LIGIA MARIA CARNEIRO

Santa Cruz do Sul, 15 de julho de 2021.

HELENA HERMANY
Presidente do CISVALE

PARECER

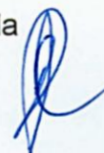
I - EMENTA

Indeferimento - reequilíbrio econômico-financeiro – possibilidades e restrições.

II - RELATÓRIO

Conforme solicitação da Direção do Consórcio para elaborar parecer jurídico aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, especificamente quanto a medicamentos, destaca-se:

- a) O reequilíbrio econômico-financeiro, é hipótese prevista no Art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações;
- b) O objetivo do reequilíbrio econômico-financeiro visa convencionar o Contrato (condições ou preço) em razão de alterações supervenientes e imprevisíveis que provocaram perdas ou ganhos injustificados às partes contratantes;
- c) A ocorrência do aumento de medicamentos decorre em regra de previsibilidade, uma vez que há regulação estatal;
- d) No ano de 2021 a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) autorizou o ajuste dos preços de medicamentos, a partir do dia 1º de abril, conforme Resolução CM-CM 1/2021, em (31/3), aprovada pelo Conselho de Ministros da Câmara e estabeleceu três níveis de reajuste: i- Nível 1: 10,08% (dez inteiros e oito centésimos por cento); ii- Nível 2: 8,44% (oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento); e iii- Nível 3: 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento);
- e) Em 2020 e 2021 houve fatores adversos decorrentes da pandemia da COVID-19, o que acarretou em maior demanda e por conseguinte escassez de produtos e matéria prima;
- f) No entanto, o Edital de Pregão N. 007/2020 teve sua sessão pública em 16/03/2021, havendo (im)possibilidade de previsibilidade da



ocorrência da elevação dos preços;

- g) Registra-se, que o aumento no preço da matéria prima (insumo) possibilita, sempre que devidamente comprovado pelo fornecedor, através de documentos idôneos a alteração de preço;


III - CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando que o aumento de preços dos medicamentos já era previsível à época da publicação do Edital, bem como, não houve oscilação drástica do Real frente as demais moedas, ou ainda, qualquer fato superveniente que motivasse e fundamentasse os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de medicamentos, opina-se pelo indeferimento dos pedidos.

Nestes termos é o parecer.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.

Santa Cruz do Sul, 13 de julho de 2021.



Diogo Frantz
OAB/RS 78.831
Assessor Jurídico